



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001351/2005-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto PIS / COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar a competência em favor de uma das Turmas da 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, e João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado em 07/06/05 (fls. 01), referente a Pis e Cofins relativos aos períodos de fevereiro de 1999 a abril de 2000 (fls. 04), indeferido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

14/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JOAO CARLOS DE F

IGUEIREDO NETO

Impresso em 03/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP, Seção de Análise e Orientação Tributária – SAORT, em data de 21/07/2008 (fls. 32 e segs.), Despacho Decisório no. 279/2008, intimada a Recorrente em 23/07/2008 (fls. 36), Manifestação de Inconformidade apresentada em 21/08/2008 (fls. 37). Proferido o Acórdão no. 14-36.280 pela 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 70 e segs.), em seção de 12/01/2012, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000 RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada em Recurso Extraordinário, não possui efeito *erga omnes*.

CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido **Acórdão** Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Intimada a Recorrente em 07/02/2012 (fls. 78), apresentou Recurso Voluntário em 05/03/2012 (fls. 79 e segs.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

O recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativos a valores recebidos pelo contribuinte.

Lendo a descrição do objeto do processo – pedido de restituição de PIS e COFINS, resta claro que seu escopo está fora da competência de julgamento desta 1ª Seção.

Processo nº 10850.001351/2005-01
Resolução nº **1102-000.206**

S1-C1T2
Fl. 4

Isso porque o inciso I do art. 4º do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, inclui o PIS e a Cofins na competência da 3ª Seção de Julgamento. Transcrevo:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Diante do exposto, voto por declinar da competência de julgamento em favor de uma das Turmas da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)
João Carlos de Figueiredo Neto